



PROCESSO N.º	:	2015001210
INTERESSADO	:	DEPUTADO RENATO DE CASTRO
ASSUNTO	:	Institui no Calendário Oficial Cultural do Estado de Goiás a Festa do Divino Espírito Santo no Município de Pirenópolis comemorada, anualmente, desde 1819.
CONTROLE	:	AMAF/SAT

I – RELATÓRIO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustrado Deputado Estadual Renato de Castro, que objetiva incluir, no Calendário Cívico de Goiás, a Festa do Divino Espírito Santo, realizada, anualmente, 50 (cinquenta) dias após a Páscoa, no Município de Pirenópolis/GO.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com amplo substitutivo visando ao seu aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa, por relatoria do eminente Deputado Ernesto Roller, o Projeto recebeu parecer favorável e restou aprovado naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A proposição legislativa em testilha cuida de simples inclusão, no Calendário Cívico Cultural do Estado, da importante Festa do Divino Espírito Santo, que ocorre desde 1819, anualmente, 50 (cinquenta) dias após a Páscoa, no Município de Pirenópolis/GO.

Trata-se, assim, de proposição legislativa oportuna e conveniente, porque reconhecadora de evento já socialmente consagrado na vida comunitária da citada urbe, que conta, inclusive, com reconhecimento pelo IPHAN (Instituto do

Relator Deputado Talles Barreto



Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), conforme veiculado em sua justificativa. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei dedica reconhecimento jurídico a fato social já consolidado no plano daquela comunidade. Assim, merece avançar e chegar a seus termos últimos.

Desta maneira, por operar justo reconhecimento jurídico à citada festa religiosa, entendemos que a proposição legislativa em apreço encerra bom mérito legislativo e deve prosperar.

III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta, desde que observado o amplo substitutivo ofertado quando da tramitação do feito pela CCJR.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de 06 de 2015.


Deputado Talles Barreto
Relator